HABEAS CORPUS Nº 503.188 - RS (2019/0099621-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEISE CASPANI COLLET - RS051075 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	WILLIAM RENATO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

WILLIAM RENATO DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (Apelação n. 0238488.06.2018.8.21.7000).

Busca-se, por meio deste *writ*, seja reconhecida a nulidade decorrente da inobservância do art. 41 do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, a absolvição do réu pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei de Drogas.

O pedido de urgência não comporta acolhimento.

Com efeito, acerca do pleito de absolvição da conduta do réu, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, no sentido de que, "**para se aferir a plausibilidade jurídica das teses de absolvição e desclassificação, seria necessária uma cognição mais aprofundada do suporte probatório que lastreou a acusação, providência que não se coaduna com a estreita cognição inerente ao habeas corpus.**" (**HC n. 267.502/RJ**, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ª T, **DJe 12/9/2013**).

Ademais, o provimento liminar confunde-se com o próprio mérito do *mandamus* e, porquanto dotado de caráter satisfativo, deve ser analisado em momento oportuno, quando serão minuciosamente examinados os fundamentos embasadores da pretensão.

À vista do exposto, **indefiro a liminar.**

Devidamente instruídos os autos, dispenso a solicitação de informações à autoridade apontada como coatora.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**